



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 277, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Contra a devolução de proposição protocolada sob a forma de PLP nº 466/2009 pela Presidência

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, interpõe o presente Recurso contra a decisão d V. Exa. que devolveu o Projeto de lei Complementar de nº 466, de 2009, requerendo seja o mesmo submetido ao trâmite regular da casa e ao final Plenário da Câmara dos Deputados, após oitiva da Comissão da Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente cabe observar que a apresentação de proposições legislativas constitui direito público subjetivo do parlamentar, por força do artigo 61 da Constituição Federal. Portanto, o procedimento que melhor respeita a legitimidade constitucional do mandato parlamentar é a garantia do trâmite legislativo, uma vez que há a devida previsão regimental de controle de constitucionalidade, realizado de forma colegiada e no foro apropriado, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, razão pela qual entende-se indispensável o trâmite regular da proposição para que os parlamentares através das comissões, e em respeito à competência destas, possam exercer seu nobre múnus público ao apreciar e posicionar-se sobre a matéria.

Ainda em sede de apreciação preliminar, indica-se de forma inequívoca que a decisão ora impugnada constitui ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que, notoriamente, além de inúmeras outras proposições, as quais igualmente, caso adotado critério idêntico, seria imputado um suposto vício de iniciativa, tiveram sua tramitação garantida, e encontram sob análise das diversas Comissões desta Casa.

Neste caso em especial, proposição de idêntico conteúdo e teor, apresentada junto ao Senado Federal pelo Exmo. Senador Sérgio Zambiasi, o Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 146 2009, ganhou trâmite positivo naquela casa legislativa que compõe o nosso Congresso nacional e encontra-se em carga

com o relator na Comissão de Constituição e Justiça conforme informação inserta a seguir:

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 146 de 2009 - Complementar

Autor:	SENADOR - Sérgio Zambiasi
Ementa:	Institui, para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional inclusive os membros dos órgãos que menciona, o regime próprio de previdência social previsto pelo art. 40 da Constituição Federal, e autoriza a criação de autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e dá outras providências.
Data de apresentação:	16/04/2009
Situação atual:	Local: 28/04/2009 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação:	28/04/2009 - MATÉRIA COM A RELATORIA

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 146 de 2009 - Complementar

<u>Texto inicial</u>	16/04/2009
<u>Legislação citada</u>	16/04/2009

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 146 de 2009 - Complementar

Em tramitação

Despacho:	Nº 1 (despacho inicial) (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Comissões:	CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Relatores : Wellington Salgado de Oliveira (atual)

Publicação em 17/04/2009 no DSF Página(s): 11612 - 11652 ([Ver Diário](#))

17/04/2009

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR	Situação:
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.	Ação:
CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	28/04/2009
MATÉRIA COM A RELATORIA	Situação:
Distribuído ao Senador Wellington Salgado de Oliveira, para emitir relatório.	Ação:

Tendo em vista a inequívoca condição apontada, e demonstrada a efetiva ofensa ao princípio da isonomia, requer-se desde logo, ainda em sede de preliminares, seja reformada a decisão que impediu a prosperidade da proposição e de imediato dado trâmite regular a esta para que se cumpra na íntegra o rito legislativo.

No mérito constata-se que o despacho recorrido contém a seguinte fundamentação:

“Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal (art. 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do RICD). Publique-se.”

O equívoco do analista cristaliza-se quando indica a contrariedade do disposto na alínea “e” do Inc. II, § 1º, do artigo 61 da CF, tendo-se em vista que a proposição do requerente não dispõe sobre matéria privativa do Presidente da República, em especial não dispõe sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, porquanto apenas **“autoriza a criação de autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”** que por óbvio dependerá de lei específica para sua criação, esta sim de iniciativa privativa do Presidente da República.

O fundamento legal adotado para a decisão que nega seguimento a análise da proposição do recorrente não tem qualquer sustentação se considerarmos que a proposição do recorrente somente **autoriza a criação** de autarquia gestora da Previdência Social dos Servidores da União, cuja titulação sugerida e adotada, em princípio foi a de IPSU - Instituto de Previdência dos Servidores da União, é o que se pode concluir da simples leitura do texto da proposição, logo, é mister que se reforme a decisão contida no despacho que determinou a devolução da proposição a seu autor, e de imediato dê-se a mesma o

curso legislativo regular para que a casa legislativa cumpra seu múnus, apreciando a matéria no mérito.

Estas são as razões pelas quais submeto aos nobres pares o presente recurso, requerendo seja o mesmo provido para o fim de garantir-se a devida tramitação ao PLP n.º 466/2009.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado **PAULO PIMENTA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 466, DE 2009 (Do Sr. Paulo Pimenta)

Institui, para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional inclusive os membros dos órgãos que menciona, o regime próprio de previdência social constituído pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal em vigor, autoriza a criação de autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD).
PUBLIQUE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I Do Regime Próprio de Previdência Social da União

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com o art. 1º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal em vigor, o novo Regime Próprio de Previdência Social da União, tendo como unidade gestora o IPSU - Instituto de Previdência Social da União, autarquia cuja criação fica autorizada por esta Lei Complementar, e destinatários os servidores civis titulares de cargos efetivos que ingressarem na administração federal direta, autárquica e fundacional a partir do início de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º. - Esta Lei Complementar também abrange os servidores civis titulares de cargos efetivos que, vindo a usar da faculdade prevista no caput dos artigos 2º. e 6º. da Emenda Constitucional nº. 41/03, optarem pelo regime próprio de previdência social de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. - Não estão abrangidos pelas disposições da presente Lei Complementar, permanecendo regidos pelos requisitos, critérios, normas e princípios constitucionais e legais informativos aos quais estão respectivamente vinculados:

I - os servidores civis titulares de cargos efetivos ativos e inativos, extranumerários, seus dependentes, pensionistas, militares, anistiados e ex-combatentes de que tratam o art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, e os artigos 3º. e 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - os servidores civis titulares de cargos efetivos ativos, e seus dependentes, de que trata o art. 6º, incisos e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e os demais servidores efetivos, e seus dependentes, que ingressarem na administração federal direta, autárquica e fundacional antes do início de vigência desta Lei Complementar;

III - os militares da União ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.

§ 3º. - A autarquia de que trata o Caput, o IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO será instituída por Lei específica e contará em seus órgãos de deliberação, administração e fiscalização com

a participação paritária de representantes dos segurados e dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União que exerçerão a presidência em modalidade rotativa, sendo que a ela incumbe no exercício das funções gestoras do regime próprio de previdência social de que trata o caput:

I - observar as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar e aplicar as suas disposições em conformidade com os requisitos, critérios, princípios, direitos e obrigações nela estabelecidos para o novo regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da administração federal direta, autárquica e fundacional;

II - observar, em qualquer caso, os princípios da independência e da autonomia administrativa e financeira dos Poderes da União, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União ou tenha ou venha a adquirir quaisquer dessas prerrogativas;

III - editar resoluções e regulamentos, no que couber, sobre os benefícios previdenciários e assistenciais previstos nesta Lei Complementar;

IV - planejar, executar e avaliar a gestão econômica, financeira, patrimonial, atuarial e contábil do regime próprio de previdência social de que trata o caput, supervisionar o recolhimento e administrar o produto das suas contribuições previdenciárias, bens, recursos e demais receitas vinculadas ao fundo financeiro instituído no art. 9º, solicitar informações às autoridades responsáveis pela sua arrecadação e recolhimento, requerer ao Tribunal de Contas da União à realização de inspeções e auditorias nos órgãos de arrecadação e recolhimento, e, de ofício ou mediante provocação, representar ao Ministério Público e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade, a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis em caso de irregularidades ou ilegalidades;

V - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumuladas no exercício financeiro em curso, relativamente ao regime próprio de previdência social de que trata o caput:

- a) o valor da contribuição dos entes estatais;
- b) o valor das contribuições dos servidores titulares de cargos efetivos ativos;
- c) o valor das contribuições dos servidores efetivos inativos e das pensionistas;
- d) o valor da despesa total com os servidores efetivos ativos;
- e) o valor da despesa total com os servidores efetivos inativos e com as pensionistas;
- f) o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada na forma da lei;

- g) os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida;
- h) o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social de que trata o caput.

VI - proceder, no mínimo a cada cinco anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o caput;

VII - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio econômico, financeiro, patrimonial e atuarial.

Art. 2º. - São diretrizes gerais e critérios do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º, caput, e § 1º:

I - o sistema de repartição simples, retributivo, solidário e contributivo de previdência social, e a responsabilidade direta, solidária e permanente da União no pagamento dos benefícios previdenciários;

II - a realização e prévia publicização de estudos econômico-financeiros e atuariais que visem à fixação de alíquota de contribuições previdenciárias com base nos princípios da boa-fé objetiva, solidariedade e eqüidade contributiva.

III - a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

IV - o financiamento, mediante recursos provenientes da União e as contribuições dos servidores civis titulares de cargos efetivos ativos, inativos e dos pensionistas, para o regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

V - as contribuições da União e as contribuições dos servidores civis titulares de cargos efetivos ativos, inativos e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

VI - a cobertura exclusiva a servidores civis da União titulares de cargos efetivos, e seus respectivos dependentes, vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios, entre o União e Estados, e entre a União e Municípios;

VII - a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores

inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., bem como dos encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagos;

VIII - a sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II

Da Filiação e da Inscrição

Art. 3º. - São filiados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, desta Lei Complementar, na qualidade de beneficiários previdenciários, os segurados e seus dependentes.

§ 1º. - A filiação e inscrição dos beneficiários previdenciários são obrigatórias e automáticas e geram efeitos jurídicos imediatos, a partir da data da investidura do segurado no cargo de provimento efetivo, condicionada a inscrição dos seus dependentes previdenciários a ulterior formalização.

§ 2º. - O segurado formalizará perante o IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO a declaração de inscrição de beneficiários, devidamente instruída com os comprovantes indicados, conforme ato regulamentar específico.

§ 3º. - A dependência previdenciária será comprovada pelo segurado nas formas admitidas em lei.

§ 4º. - O IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO terá o prazo de trinta dias para analisar e eventualmente indeferir a inscrição de dependente arrolado na declaração de beneficiários previdenciários do segurado, ressalvado o conhecimento de fato novo superveniente, devidamente comprovado em procedimento administrativo específico, assegurada a ampla defesa, o contraditório e os recursos a ele inerentes.

§ 5º. - O segurado é responsável pela comunicação de fato que importe inclusão ou exclusão de dependente previdenciário, bem como pela apresentação dos documentos necessários à comprovação do fato alegado.

Art. 4º. - Na hipótese da migração de regime de que trata o art. 1º., § 1º., é automática a filiação e a inscrição dos segurados optantes e de seus

dependentes previdenciário inscritos no IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO até a data de início de vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III **Dos Segurados**

Art. 5º. - São segurados e contribuintes obrigatórios do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., da presente Lei Complementar:

I - os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, inclusive os membros do Poder Judiciário da União, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, que ingressarem no serviço público federal após o início de vigência desta Lei Complementar;

II - os servidores públicos que vierem a se aposentar pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

III - os pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

§ 1º. - Ainda que submetidos à legislação estatutária federal, estão excluídos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar:

I - os servidores titulares de cargos efetivos que se enquadrem nos casos previstos no art. 1º., § 2º., I a III;

II - os servidores que ocupem exclusivamente cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - os servidores contratados temporariamente;

IV - os empregados públicos filiados ao regime geral de previdência social - RGP (art. 201 da Constituição Federal).

§ 2º. - Observado o disposto no art. 1º., caput, e § 1º., e no art. 3º., a investidura em cargo público federal de provimento efetivo determina a filiação e a inscrição no regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, perdurando após a aposentadoria.

§ 3º. - Na hipótese de acumulação de cargos, na forma da Constituição Federal, o servidor mencionado no caput deste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos por ele titulados, mas a sua vinculação às disposições da presente Lei Complementar ocorrerá somente em relação ao cargo efetivo que corresponda ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., sem prejuízo dos seus direitos e obrigações previdenciários no âmbito do regime ao qual vinculado o outro cargo, quando diversos.

§ 4º. - Permanece filiado ao regime próprio de previdência social discriminado no art. 1º., caput, e § 1º., na qualidade de segurado, mediante contribuição, nas formas previstas nesta Lei Complementar, o servidor titular de cargo efetivo de órgão público da administração federal direta, autárquica ou fundacional, o membro de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União que estiver afastado de suas funções, sem remuneração, quando:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo e suas funções;
- III - no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

Art. 6º. - A perda da condição de segurado do regime previdenciário próprio de que trata esta Lei Complementar ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - ausência ou morte presumida, declaradas por sentença transitada em julgado;
- III - exoneração ou demissão;
- IV - por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV **Dos Dependentes PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 7º. - São considerados dependentes previdenciários de segurado do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar:

- I - a pessoa do filho, enquanto civilmente menor de idade ou enquanto não adquirir capacidade plena para os atos da vida civil, nos termos da lei, ou que seja estudante do ensino regular, até os 24 anos de idade, inclusive, ou inválido, ou ainda que receba pensão alimentícia estabelecida em Juízo;
- II - a pessoa do cônjuge;
- III - a pessoa do companheiro ou convivente, na constância de união estável, independente de sexo;
- IV - a pessoa do ex-cônjuge, do ex-companheiro ou ex-convivente, designada pelo segurado como seu beneficiário previdenciário, ou assim considerado em razão de decisão judicial;
- V - a pessoa do tutelado ou do enteado, nas condições do inciso I e sem pensão alimentícia ou rendimentos suficientes para o próprio sustento e educação;

VI - a pessoa do menor sob guarda que integre a unidade familiar do segurado, nas condições do inciso I;

VII - os ascendentes que não tenham meios próprios de subsistência ou que, necessitados, integrem a unidade familiar do segurado, e a pessoa do irmão órfão, nas condições do inc. I, desde que integre a unidade familiar do segurado.

§ 1º. - A dependência à entidade familiar caracteriza o vínculo individual de dependência previdenciária e deve ser formalizada nos termos previstos no art. 3º., e parágrafos, desta Lei Complementar.

§ 2º. - As uniões homo afetivas estáveis devem observar os requisitos previstos no parágrafo anterior, para efeitos de dependência previdenciária.

§ 3º. - A dependência previdenciária ao segurado é presumida no caso das pessoas mencionadas nos incisos I a VI, devendo ser formalizada nos termos previstos no art. 3º., e parágrafos, desta Lei Complementar.

§ 4º. - A invalidez da pessoa do filho ainda que superveniente a morte do segurado caracteriza, independentemente de idade, a dependência previdenciária, e deve ser formalizada nos mesmos moldes previstos nos parágrafos anteriores, devendo ser comprovada por laudo firmado por junta médica e, a critério do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, ser objeto de verificações médicas periódicas.

§ 5º. - Os dependentes previdenciários arrolados nos incisos I a VI são preferenciais, concorrendo entre si, e os do inciso VII somente poderão perceber benefício previdenciário na falta daqueles.

Art. 8º. - A perda da condição de dependente previdenciário de servidor efetivo ativo ou aposentado vinculado ao regime próprio de que trata esta Lei Complementar ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para a pessoa do cônjuge:

a) pela separação judicial, divórcio ou separação de fato há mais de 2 (dois) anos, sem fixação judicial de alimentos, salvo manifestação em contrário do segurado ou em razão de decisão judicial;

b) pela nulidade ou anulação do casamento, salvo decisão judicial em sentido diverso;

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende previdenciariamente;

II - para a pessoa dos filhos, do tutelado, do enteado ou do menor sob guarda, ao adquirirem a capacidade plena para os atos da vida civil,

exceção feita às demais hipóteses discriminadas no art. 7º., incisos I, V e VI;

III - para os dependentes previdenciários em geral:

a) pela completa cessação da invalidez;

b) pela morte;

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem previdenciariamente;

d) pela manifestação de vontade do segurado, que não poderá, entretanto, excluir os dependentes de que trata os incisos I a VI do art. 6º.

IV - para a pessoa do companheiro ou convivente:

a) pela cessação de qualquer união estável, sem fixação judicial de alimentos, salvo manifestação em contrário do segurado, ou em razão de decisão judicial;

b) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende previdenciariamente.

CAPÍTULO V

Do Plano de Custeio

Art. 9º. - Fica criado junto ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, um fundo previdenciário, de natureza financeira, exclusivamente destinado à cobertura dos benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores titulares de cargos efetivos abrangidos pelo art. 1º., caput, e § 1º.

§ 1º. - O fundo previdenciário, de natureza financeira, com regime de capitalização global, será constituído:

I - pela contribuição previdenciária da União, por seus Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, relativamente aos servidores titulares de cargos efetivos e vitalícios vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º;

II - pela contribuição previdenciária simples dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º, caput, e § 1º.;

III - por doações, subvenções e legados;

IV - por receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - por valores recebidos a título de compensação financeira, na forma prevista pelo § 9º. do art. 201 da Constituição Federal, relativamente ao

regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

VI - por juros de mora, correção monetária e multas;

VII - pelas demais dotações previstas no orçamento federal;

VIII - por outras receitas ou bens que lhe forem destinados por lei;

IX - por complementações de recursos, a cargo das dotações orçamentárias próprias do respectivo Poder ou Órgão, para cobertura de eventuais diferenças entre o valor necessário ao pagamento das aposentadorias e pensões e o valor das contribuições previdenciárias correspondentes ao mês anterior, em decorrência de qualquer insuficiência para os pagamentos dos benefícios e/ou de desequilíbrio técnico atuarial do sistema.

§ 2º. - A constituição do fundo financeiro referido no caput observará as diretrizes gerais e os critérios dispostos nos artigos 1º., § 3º., e 2º., e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- a) estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;
- b) existência de conta distinta da conta do Tesouro Nacional;
- c) aporte de capital inicial em valor a ser definido, conforme diretrizes gerais e critérios;
- d) vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, a órgãos e entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
- e) avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza ao fundo, em conformidade com o artigo 106 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- f) estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- g) constituição e extinção do fundo mediante lei.

§ 3º. - Os recursos do fundo de que trata o caput serão depositados em conta especial, distinta das contas do Tesouro Nacional, vinculada exclusivamente à sua destinação previdenciária, de conformidade com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com o art. 1º, inc. III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devendo ser utilizados unicamente para o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar.

§ 4º. - A arrecadação das contribuições previdenciárias e o pagamento de benefícios serão operacionalizadas pelos respectivos Poderes de União, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos federais de origem com autonomia administrativa, observadas as normas estabelecidas para

o regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar.

§ 5º. - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, far-se-ão, exclusivamente, em território nacional, em banco público, preferencialmente federal, sendo vedada a aplicação ou remessa de valores, em espécie ou nominais, direta ou indiretamente, ao exterior, ou a aplicação em títulos públicos, exceto os federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos de qualquer natureza.

Art. 10 - O sistema do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar será de capitalização global e solidário para os servidores nomeados após a sua promulgação e para os nomeados até a data de sua promulgação de repartição simples e solidário.

Art. 11 - O pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar, deverá ter previsão e correr à conta das dotações orçamentárias específicas de cada Poder da União, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional competentes, cujos repasses serão feitos nas mesmas datas em que ocorrerem os dos duodécimos.

Art. 12 - A responsabilidade da União quanto ao pagamento mensal dos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de que trata esta Lei Complementar é solidária, direta e permanente.

§ 1º. - Na hipótese de que o fundo financeiro previsto no art. 9º deixe de ser econômica e financeiramente auto-sustentável, a União será responsável pelo pagamento integral dos proventos de aposentadoria e das pensões devidos mensalmente aos beneficiários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.

§ 2º. - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o pagamento dos benefícios previdenciários deverá ser operacionalizado e procedido pelos respectivos Poderes de União, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional competentes, correndo as despesas à conta das previsões e dotações orçamentárias destinadas para este fim, observado o disposto no art. 13.

§ 3º. - Com base nos estudos econômicos e financeiros realizados pelo IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO na gestão do regime próprio de previdência social de que trata art. 1º., caput, e § 1º., na previsão de arrecadação mensal das suas respectivas contribuições

previdenciárias e na evolução dos ativos financeiros líquidos vinculados ao fundo previsto no art. 9º., o União deverá estimar, prever e alocar, quando da elaboração da lei orçamentária anual, dotação suficiente à suplementação destinada ao pagamento mensal dos proventos de aposentadoria e de pensão.

Art. 13 - Os Poderes da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional que procedam ao pagamento mensal de remuneração, subsídio, proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata art. 1º., caput, e § 1º., deverão arrecadar e recolher, de ofício, à conta vinculada ao fundo instituído no art. 9º., dentro do mês subsequente, o total dos descontos previdenciários realizados nas suas respectivas folhas de pagamento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício das suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos previdenciários legalmente devidos ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 14 - Na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., e para o desempenho das suas atribuições, o IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO deverá fiscalizar o recolhimento e administrar o produto das contribuições previdenciárias, bens, recursos e demais receitas afetas ao fundo financeiro instituído no art. 9º., solicitar informações às autoridades responsáveis pela sua arrecadação e recolhimento, requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias nos órgãos de arrecadação e recolhimento, e, de ofício ou mediante provocação, representar ao Ministério Público e demais órgãos competentes, a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis em caso de ilegalidades ou descumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive para fins de responsabilização funcional dos infratores.

§ 1º. - Os integrantes dos órgãos de administração do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Complementar nº 109 de 29.05.2001.

§ 2º. - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 - Na gestão do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., o direito do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO apurar e constituir os créditos dos quais é titular extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, sendo também de 5 (cinco) anos o prazo para cobrar os créditos constituídos.

§ 1º. - Igual prazo terá o segurado para haver a restituição de contribuições previdenciárias, quando o recolhimento for indevido ou sem causa.

§ 2º. - Nos casos de cobrança de contribuições e, nos termos previstos no art. 26, caput, desta Lei Complementar, de devolução de contribuições previdenciárias indevidas ou sem causa, o principal será atualizado pelo IGP-M/FGV, ou por outro índice que venha a substituí-lo, e terá a incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, ou taxa equivalente mensal, inclusive em caso de fração superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI **DA BASE de Contribuição PREVIDENCIÁRIA**

Art. 16 - Entende-se como base de contribuição previdenciária, para os fins desta Lei Complementar, o valor mensal atribuído por lei ao subsídio, ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, dos por tempo de serviço, das funções gratificadas ou de quaisquer outras vantagens, inclusive as incorporadas, bem como o valor mensal dos proventos de aposentadoria e das pensões deles decorrentes, excluídos:

- a) abono familiar;
- b) gratificação e abono de permanência;
- c) gratificação de produtividade
- d) diárias;
- e) ajuda de custo;
- f) indenização de transporte;
- g) vale-alimentação ou refeição;
- h) jeton;
- i) terço de férias;

j) auxílio-creche;

l) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório.

§ 1º. - A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., incidirá sobre a totalidade da base de contribuição definida no caput deste artigo.

§ 2º. - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos de que trata esta Lei Complementar, e, no dobro do valor do limite de que trata este parágrafo quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 3º. - As contribuições ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., terão como contrapartida benefícios previdenciários correspondentes.

Art. 17 - Ressalvados os casos de reembolso previstos em ato oficial, o afastamento do servidor efetivo, sem percepção de remuneração ou subsídio na origem, na hipótese constante do art. 5º., § 4º., I, determina a responsabilidade do órgão cessionário pelo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição do servidor efetivo cedido ao fundo previsto no art. 9º., cuja base de cálculo será a remuneração ou o subsídio percebidos na forma definida no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo de origem, o órgão cessionário responderá pela contribuição previdenciária patronal prevista no art. 9º., § 1º., inc. I, permanecendo o servidor cedido responsável pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 9º., § 1º., inc. II, desde que não lhe seja aplicável o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal.

Art. 18 - Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo efetivo exercido, sem remuneração ou subsídio, o segurado poderá optar entre efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 9º., § 1º., I e II, desta Lei Complementar, ou suspender automaticamente a contagem do seu tempo de contribuição, mediante comunicação escrita ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

Art. 19 - O IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO e a União são solidariamente responsáveis pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais aos segurados e dependentes previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica vedada a instituição de mais de um regime federal próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 - A concessão e o cálculo do benefício de aposentadoria aos servidores titulares de cargos efetivos de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., e a pensão de seus dependentes, deverão observar os requisitos, critérios e princípios dispostos nesta Lei Complementar, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições mais benéficas editadas em legislação constitucional federal superveniente, em qualquer caso assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 1º. - Aos servidores titulares de cargos efetivos ativos que tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., é assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria, bem como pensão a seus dependentes, com base nos critérios da legislação então vigente, ou nas condições da legislação superveniente, desde que estas lhes sejam mais benéficas.

§ 2º. - O servidor de que trata o § 1º. deste artigo, que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória prevista no art. 37.

§ 3º. - Na forma da lei, deverão ser criados outros mecanismos de incentivo à permanência, no serviço público, dos servidores efetivos ativos que venham a completar as exigências para a sua aposentadoria voluntária.

§ 4º. - Na forma da lei, poderão ser criados mecanismos de incentivo à reversão à atividade e os seus respectivos critérios de implementação.

§ 5º. - Observadas as disposições desta Lei Complementar, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., ressalvados os casos dos portadores de deficiência ou o exercício de atividades exclusivamente sob condições especiais ou que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma da lei.

Art. 21 - Observado o disposto no art. 5º., § 3º., quanto às aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 22 - Aplica-se aos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, desta Lei Complementar, o limite máximo remuneratório estabelecido pela norma constitucional vigente, ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art 23- Nenhuma aposentadoria ou pensão, em seu valor total, será inferior à 1 (um) salário mínimo nacional.

Art. 24 - Aos segurados aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., será devida uma gratificação natalina equivalente ao valor dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano, cujo pagamento deverá realizar-se até o dia 20.

Art. 25 - No prazo de 30 (trinta) dias, o titular do benefício deverá comunicar quaisquer eventos que importem o seu cancelamento ou extinção.

Parágrafo único - No caso de óbito do titular, a comunicação deverá ser realizada por seus sucessores.

Art. 26- Nos casos de pagamento indevido, fraude ou dolo judicialmente declarado, em relação aos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., importa a obrigação de devolver o total auferido, atualizado pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, com juros moratórios desde a data do pagamento do benefício, **em parcelamento corrigido**, mediante prévia notificação pessoal ao beneficiário.

Parágrafo único - Na falta da devolução voluntária prevista no caput deste artigo, os valores devidos serão inscritos em dívida ativa.

Art. 27 - Serão descontados dos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.:

- I - contribuições previdenciárias;
- II - valores declarados devidos pelos beneficiários, mediante prévia autorização, na forma da lei civil;
- III - devolução consensual dos valores de benefícios recebidos indevidamente a maior, nos casos do caput do artigo anterior;
- IV - imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;
- V - pensão de alimentos estabelecida em decisão judicial;
- VI - devolução de valores de benefícios recebidos indevidamente a maior, limitado o estorno à quinta parte do total mensal do benefício de prestação continuada auferido pelo beneficiário;
- VII - contribuições sindicais, associativas e demais parcelas em favor das entidades de classe, desde que expressamente autorizados pelo beneficiário;
- VIII - outros descontos instituídos por lei.

Parágrafo único - Além dos casos previstos nesta Lei Complementar, os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro ou qualquer outra constrição judicial, nem de outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, sendo nula de pleno direito a cessão de direitos previdenciários ou a constituição de qualquer ônus sobre eles.

Art. 28 - Não haverá restituição de contribuições previdenciárias aos segurados, excetuados os casos de recolhimento indevido ou de enriquecimento sem causa da União.

Art. 29 - O prazo prescricional para pleitear qualquer direito ou benefício de prestação continuada decorrente do regime próprio de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da inequívoca ciência pessoal, pelo interessado, do ato administrativo que importe em denegação, redução ou extinção de benefícios previdenciários.

Seção II **Do Tempo de Contribuição**

Art. 30 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação constitucional aplicável ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., observado o seguinte:

I - para a contagem de tempo de contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, será observado o disposto no art. 4º. Da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o art. 40, §§ 9º. e 10, da Constituição Federal em vigor, ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

II - para efeitos de aposentadoria do servidor efetivo ativo ou em disponibilidade, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal, e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;

III - o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria não será computado para a concessão de outra.

Art. 31 - Será computado, integralmente, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão, na forma da lei, caso em que o servidor permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência social de origem, se diverso do previsto no art. 1º caput;

IV - os demais casos previstos em lei.

Art. 32 - O tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º, caput, e § 1º., será controlado e averbado pelo Poder Executivo da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União ou órgão a que estiver vinculado o servidor titular de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições legais do Tribunal de Contas da União.

Art. 33 - A expedição de certidão de tempo de contribuição previdenciária incumbirá exclusivamente ao respectivo Poder da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional competentes.

CAPÍTULO VIII

Das Prestações Previdenciárias e Assistenciais em Espécie

Art. 34 - Na forma desta Lei Complementar, o regime próprio de previdência social de que trata o art.1º., caput, e § 1º., compreende as seguintes prestações previdenciárias:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

II - Quanto aos dependentes: pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder aos limites remuneratórios legalmente estabelecidos.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 35 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º. - Aplica-se à aposentadoria por invalidez permanente o disposto no art. 34, parágrafo único.

§ 2º. - A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do Poder da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União ou órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em que lotado o servidor efetivo, por seus serviços médicos competentes.

§ 3º. - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo definitivo do departamento médico do órgão de origem do

servidor efetivo, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço e será devida a partir da publicação do ato da sua concessão pelo respectivo Poder Executivo da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos competentes.

§ 4º. - Ao servidor efetivo aposentado em decorrência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, é vedado o exercício de outra atividade federal pública remunerada, sob pena de cassação da sua aposentadoria.

§ 5º. - Acidente em serviço, para os fins desta Lei Complementar, é aquele ocorrido no exercício do cargo efetivo ou função que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§ 6º. - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo ou função;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de serviço à União, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo União, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 36 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previsto no artigo anterior, considerar-se-á a fração entre o tempo de contribuição do servidor efetivo e o necessário à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, computada em dias, na forma dos artigos 30 e 31, ressalvados, em qualquer caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória POR IDADE

Art. 37 - O segurado será automaticamente aposentado na forma da lei aos setenta anos de idade, por ato de inativação vigente a partir do dia imediato àquele em que atingir a idade limite de permanência no serviço, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que não tenha implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º. - Aplica-se ao cálculo dos proventos referidos no caput o disposto no art. 36.

§ 2º. - Aplica-se à aposentadoria compulsória o disposto no art. 34, parágrafo único.

Seção III

Das Aposentadorias VOLUNTÁRIAS

Art. 38 - Na forma desta Lei Complementar, as aposentadorias voluntárias dos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, serão:

I - por idade e tempo de contribuição, na forma dos artigos 39 e 40, respectivamente;

II - por idade, na forma do art. 41.

§ 1º. - Aplica-se às aposentadorias voluntárias previstas nesta Lei Complementar o disposto no art. 34, parágrafo único.

§ 2º. - Tirante às hipóteses de reversão, a pedido, ao regime próprio de previdência social de que proveio, ou de cumprimento espontâneo dos requisitos dispostos no art. 39, a aposentadoria voluntária dos servidores ativos optantes aludidos no art. 1º., § 1º., observará os requisitos, critérios e princípios informativos dispostos no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 39 - As aposentadorias voluntárias com tempo integral de serviço público podem ser por idade e tempo de contribuição, e serão concedidas aos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., de acordo com o art. 40, § 1º., III, "a", da Constituição Federal.

§ 1º. - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos requisitos dispostos no art. 40, § 1º., III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. - Para cada ano de contribuição que exceder o requisito previsto no art. 40, § 1º., III, "a", da Constituição Federal, será reduzido de um ano o requisito de idade disposto no referido artigo.

§ 3º. - Observado o disposto no art. 22, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes abrangidos por este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma prevista nos artigos 43 a 48.

Art. 40 - Os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata este artigo, que também tenham contribuído para o regime geral de previdência social e averbado este tempo no serviço público, serão aposentados voluntariamente, desde que tenham cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos requisitos dispostos nos incisos I e II, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. - Os limites mínimos estabelecidos no inciso I serão reduzidos de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o requisito previsto no inciso II, respeitada em qualquer hipótese a soma mínima de 95 anos para homens e 85 anos para mulheres entre tempo de contribuição e idade.

§ 3º. - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações, devidamente atualizadas, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar, e ao regime geral de previdência social previsto no art. 201 da Constituição Federal, sendo assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 4º. - No cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o parágrafo anterior, previsto neste artigo e no art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 5º. - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 6º. - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 7º. - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos competentes da administração federal direta, autárquica ou fundacional, e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma da lei.

§ 8º. - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 5º. deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 9º. - Os proventos, calculados de acordo com os §§ 3º. e 4º. deste artigo, por ocasião da sua concessão, não poderão ser inferiores ao

salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 10 - Observado o disposto no art. 22, é assegurado o reajustamento anual das pensões dos dependentes dos servidores abrangidos por este artigo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma prevista nos artigos 43 a 48.

Art. 41 - A aposentadoria voluntária por idade, dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., ocorre aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único: Aplicam-se à aposentadoria voluntária por idade, prevista no art. 38, II, as disposições do art. 40.

Seção IV Da Aposentadoria ESPECIAL

Art. 42 - Art. 2º A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo ou função em que se dará a aposentadoria, independentemente de idade, ao servidor que tiver, a qualquer tempo, trabalhado sujeito a atividades de risco e/ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou a integridade física conforme dispuser a lei federal que trata da matéria e seus regulamentos. Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria especial serão calculados na forma do estabelecido pelos §§ 2º e 3º art. 40 da Constituição.

Seção V Da Pensão por MORTE

Art. 43 - Ao conjunto de dependentes previdenciários do segurado, enumerados no art. 7º., é devida pensão por morte, ausência ou morte presumida do servidor titular de cargo efetivo ativo ou aposentado vinculado ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.

§ 1º. - A concessão do benefício de pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite remuneratório máximo estabelecido na Constituição Federal, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescentado de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º. - A pensão por morte do servidor falecido é irredutível e será reajustada:

I - nos termos do art. 39, § 3º., nas hipóteses previstas no art. 20, § 1º., e no art. 39, §§ 1º. e

2º.; ou

II - em conformidade com as disposições do art. 40, § 10, nos demais casos.

§ 3º. - Para os fins previstos no caput, a ausência e a morte presumida deverão ser declaradas por sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. - Em caso de necessidade dos dependentes do segurado ausente ou presumidamente morto, fica assegurada a concessão de pensão provisória por morte aos seus beneficiários previdenciários, na forma do § 1º. e até que seja implementado o requisito aludido no § 2º., quando a pensão será transformada em definitiva.

Art. 44 - A pensão por morte será devida aos dependentes previdenciários do segurado a contar:

I- da data do óbito, quando requerida no prazo de 30 (trinta) dias desta;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, salvo a comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir de sua efetivação e o novo cálculo do rateio da pensão por morte observará o disposto no art. 43, § 2º.,I ou II.

Art. 45- A pensão por morte é irredutível e rateada aos dependentes, sendo destinado 50% (cinquenta por cento) de seu montante ao cônjuge ou convivente e o restante rateado entre os demais dependentes em partes iguais, mantido seu valor integral sucessivamente aos dependentes supérstites, até que cesse o direito do último.

Parágrafo único - O rateio da pensão por morte deverá considerar o seu valor total, mesmo em caso de inclusão ou exclusão de dependentes previdenciários, mas a habilitação ou requerimento retardatário ao benefício, mesmo por dependente preferencial, não assegura direito às quotas anteriores pagas a outros pensionistas.

Art. 46 - A pensão extinguir-se-á com a morte do último pensionista ou nos casos previstos no art. 8º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A ocorrência de evento que, por sentença transitada em julgado, resulte na declaração de recebimento de pensão por morte mediante fraude, dolo ou má-fé, sujeita o pensionista à devolução dos valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 26 desta Lei Complementar, ou através de parcelamento reajustado.

Art. 47 - Não faz jus à pensão o dependente que, por sentença transitada em julgado, houver sido declarado autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra a pessoa do segurado.

Art. 48 - A condição de dependente, para fins de pensão, observará os critérios legais de dependência previdenciária.

Seção VI **Dos BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**

Art. 49 - Os segurados previdenciários e seus dependentes, de que trata esta Lei Complementar, continuarão fazendo jus aos benefícios assistenciais previstos em lei.

TÍTULO II **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 50 - Até que sejam providos os cargos necessários à estruturação organizacional e operacional do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, no prazo máximo de dois anos fica suspensa a aplicação da presente lei.

Art. 51 - Os atuais dependentes enumerados na legislação vigente até a publicação da presente lei complementar, que já tenham cumprido os requisitos para a obtenção de pensão por morte, e os servidores efetivos ativos já tenham cumprido todos os requisitos da legislação então vigente para a obtenção de aposentadoria e concessão de pensão, mantêm o direito à sua percepção nos termos da legislação constitucional então aplicável à espécie, desde que lhes seja mais benéfica, em qualquer caso devendo ser preservado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 52 - Não estão abrangidos pelo art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar, submetendo-se às normas, princípios e disposições previdenciárias próprias, legais e constitucionais, que lhes são respectivos:

I - os servidores civis submetidos à legislação estatutária federal, inclusive do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, ativos e inativos, e seus dependentes, que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência desta Lei Complementar;

II - os aposentados pelo regime geral de previdência social, e seus dependentes, que percebam complementação ou diferença de proventos dos cofres da União, por seus Poderes da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos ou entidades federais competentes;

§ 1º. - Incidirá contribuição previdenciária prevista em lei federal sobre a base de contribuição definida no art. 16 desta Lei Complementar para o servidor ativo de que tratam o inciso II deste artigo, deduzida a faixa de salário de contribuição do regime geral de previdência social e observado o limite mínimo estabelecido no artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 2º. - Incidirá a contribuição previdenciária prevista em lei federal sobre o total da complementação ou da diferença de proventos paga pela União, por seus Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos ou entidades federais aos servidores inativos e pensionistas de que trata o inciso II.

§ 3º. - Incidirá a contribuição previdenciária prevista em lei federal sobre a pensão paga aos dependentes dos servidores de que tratam os incisos deste artigo.

§ 4º. - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e sem desvinculação às normas, critérios e requisitos próprios de previdência social aos quais estão vinculados, respectivamente, aplicam-se aos beneficiários discriminados nos incisos e parágrafos deste artigo, as disposições dos artigos 7º. e 8º., 16 a 18, 23, 27, 28 e 45 a 50, todos desta Lei Complementar, ressalvados, em qualquer caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 53 - A contribuição da União, por seus Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos federais competentes da administração direta, autárquica e fundacional, para os sistemas de previdência social de que trata o art. 1º., § 2º., I e II, corresponderá ao dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º - O regime é o de repartição simples, aplicável às aposentadorias e pensões atuais, às aposentadorias e pensões futuras, deixadas pelos aposentados, e pelos atuais servidores que tenham ingressado no serviço público federal, em cargo de provimento efetivo, até a data da

promulgação desta Lei Complementar, sendo a administração processamento e pagamento dos benefícios da competência do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO;

§ 2º - A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio discriminado no caput e no §1º deste artigo;

Art. 54 - A lei deverá regular a forma e o prazo de restituição das contribuições previdenciárias a cargo da União e do servidor titular de cargo efetivo que, vinculado a qualquer das normas relativas aos sistemas de previdência social aludidos no art. 1º., § 2º., I e II, exercer, na forma do seu § 1º., a prévia e expressa opção prevista no caput dos artigos 2º. e 6º. (1ª. e 2ª. hipóteses) da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Art. 55 - É vedado ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO celebrar convênios para a prestação de serviços e operações relativos ao regime próprios de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.

Art. 56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em favor dos servidores ativos e inativos, dependentes, pensionistas e demais segurados de que trata a presente Lei Complementar, ficam revogados os textos legais que dispuserem em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa as regras para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade para gestão da Previdência Própria dos Servidores da União denominada IPSU - Instituto de Previdência Social da União e dá outras providências.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar é implementar o regime próprio de previdência social – RPPS para o servidor público federal, consolidando a reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viabilizando

assim a construção de uma modalidade de aposentadoria sustentável aos servidores públicos federais e assegurando aos mesmos a dignidade no período de aposentação na forma prevista nas EMC 41 e 47, e à sociedade Brasileira a certeza de que não pagará esta conta novamente.

É mister assegurar que a plena sustentabilidade de aposentação somente se viabiliza através da efetiva contribuição estabelecida nesta Lei Complementar para o servidor e para o poder público, e em consequência a formação de reservas com a devida remuneração para ao longo do tempo formarem bolo de recursos indispensáveis ao atendimento das aposentadorias, com aplicação preferencial em Bancos Públicos de forma a comporem a poupança tão necessárias ao financiamento do desenvolvimento de nossa sociedade.

Indispensável esclarecer que com relação aos atuais servidores e aposentados afigura-se irreversível passivo financeiro que na esteira do conteúdo desta Lei Complementar resgatar-se-á ao longo do período de transição que naturalmente demanda uma alteração estrutural de tamanha envergadura e ousadia.

É Correto assegurar que a progressão da implantação do novo regime próprio de previdência social – RPPS trará por fim o equilíbrio da previdência pública, garantindo sua sustentabilidade no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios estabelecidos nas emendas constitucionais que regulam a matéria previdenciária, reduzindo assim a pressão que atualmente este passivo previdenciário exerce sobre as contas públicas, permitindo recompor, na medida em que o novo regime se estabelece, a capacidade de gasto público.

O projeto viabiliza em última análise a manutenção de aposentadorias sustentáveis àqueles servidores que durante a vida funcional efetuarem suas contribuições previdenciárias tendo como contrapartida a contribuição do poder público federal, garante o sistema de repartição simples aos servidores e aposentados atuais, e, permite que os recursos sejam administrados e aplicados por meio de gestão paritária entre Governo e Servidores, o que seguramente resultará que estes de maneira direta ou indiretamente estejam sendo investidos a favor da sociedade brasileira.

Está distribuído em dois grandes títulos e oito capítulos à saber:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social da União

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da Filiação e da Inscrição

CAPÍTULO III

Dos Segurados

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO V

Do Plano de Custeio

CAPÍTULO VI

DA BASE de Contribuição PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS

CAPÍTULO VIII

Das Prestações Previdenciárias E ASSISTENCIAIS em Espécie

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Importante ressaltar que o referido Projeto de Lei complementar contempla a autorização para a criação do IPSU - Instituto de Previdência Social da União cabendo destacar a previsão de que a gestão da entidade dar-se-á em paridade com os demais Poderes. Fica estabelecida a participação de representantes dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União nos conselhos deliberativo, fiscal e na Diretoria Executiva da entidade, ocupando por meio de alternância periódica sua Presidência, estes serão indicados pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Congresso Nacional, pelo Ministério Público da União, pelo Tribunal de Contas da União e pelas entidades nacionais representativas dos servidores públicos respeitadas sempre a paridade entre Governo e Servidores.

Cumpre observar que a implantação do IPSU - Instituto de Previdência Social da União implica em custos iniciais decorrentes da contratação de pessoal, aquisição de softwares, hardwares, serviços contábeis e atuariais, etc..., como igualmente ocorreria caso aprovada a criação da FUNPRESP prevista no PL 1992/2007, o que denota de pronto

que o Estado Brasileiro carece da estruturação de entidade encarregada de administrar o sistema previdenciário.

A lei de criação do IPSU - Instituto de Previdência Social da União indicará a quantidade e a fonte dos recursos orçamentários cuja transferência será indispensável para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para a sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade.

A instituição e implantação do Regime Próprio de Previdência Social para os servidores da União afastarão o impacto financeiro negativo que a mudança de regime proposta pelo PL 1992/2007 traz em seu conteúdo que em última análise resultará em um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o limite do regime geral de previdência social - RGPS, e terá um gasto adicional, na medida em que passará a contribuir para o regime complementar, capitalizando reservas individuais para os servidores junto ao sistema financeiro nacional para aplicação, entre outros destinos, no mercado privado.

O fato é que a presente lei complementar não impõe este choque às contas públicas, e de forma gradual, na medida em que forem nomeados novos servidores, vai inserindo nas contas públicas o custo previdenciário de formação do fundo financeiro de que trata. Sem drenar de maneira drástica os recursos do erário para formação de poupanças junto a iniciativa privada.

Consta na justificativa daquele projeto (1992/07) que "no longo prazo, contudo, haverá uma redução nas despesas públicas, pois o poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o limite estabelecido para o regime (RGPS), o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos".

A avaliação no particular nos parece no mínimo precipitada, já que os dois únicos exemplos maduros na América Latina, o Chile e a Argentina, na prática, ao implantarem seus regimes de previdência complementar, tidos a época como a solução para todos os males, submeteram o estado e a Sociedade ao esforço relevante no sentido de financiar as novas poupanças que se constituíam junto a iniciativa privada, e, ao final, o Estado CHILENO voltou a financiar pelo menos em parte as aposentadorias daqueles que ao longo de décadas contribuíram para uma aposentadoria complementar privada e por ocasião da percepção do BENEFÍCIO INDEFINIDO, foram relegados à condição de miserabilidade. Na ARGENTINA, o governo percebendo que a crise de setembro de 2008 havia atingido duramente aos fundos de aposentadoria

e pensão decidiu pela estatização dos mesmos, como meio de assegurar aos cofres públicos um mínimo de condições de garantir a aposentadoria de seus nacionais.

Em ambos os casos chegamos ao longo prazo dos fundos complementares com uma nova conta a ser paga pela sociedade, ou seja, a conta das aposentadorias cujo “colchão garantidor” foi construído pelo estado ao longo de anos, voltou para a sociedade porque as empresas/entidades gestoras dos fundos não conseguiram garantir pagamentos minimamente compatíveis a seus beneficiários.

Por fim mencionar que o IPSU - Instituto de Previdência Social da União muito provavelmente será a maior entidade de previdência presente no mercado brasileiro, tanto em número de segurados como em volume de recursos

São essas, as razões que nos levam a propor o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

Brasília, 15 de abril de 2009.

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de

cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não

transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e

empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito

do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art.42.....

.....
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art.48.....

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art.96.....

.....
II-.....

.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art.149.....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art.201.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária

até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da

remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente	Senador PAULO PAIM 1º Vice-Presidente
Deputado LUIZ PIAUHYLINO 2º Vice-Presidente	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS 2º Vice-Presidente
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA 1º Secretário	Senador ROMEU TUMA 1º Secretário
Deputado SEVERINO CAVALCANTI 2º Secretário	Senador ALBERTO SILVA 2º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA 3º Secretário	Senador HERÁCLITO FORTES 3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA 4º Secretário	Senador SÉRGIO ZAMBIASI 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a , da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....

.....
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o

subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art.40.....

.....
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art.195.....

.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art.201.....

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana

1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado Ciro Nogueira	Senador Efraim Morais
2º Vice-Presidente	1º Secretário
Deputado Inocêncio Oliveira	Senador Paulo Octávio
1º Secretário	3º Secretário
Deputado Eduardo Gomes	Senador Eduardo Siqueira Campos
3º Secretário	4º Secretário
Deputado João Caldas	
4º Secretário	

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

* *Inciso XI com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada

ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004).

*** Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 8º. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º." (NR)

"Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem."

"Art.2º.....

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei."

"Art. 5º.....

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (NR)

"Art.7º.....

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art.9º.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Roberto Brant

LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977

** Revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001.*

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

FIM DO DOCUMENTO